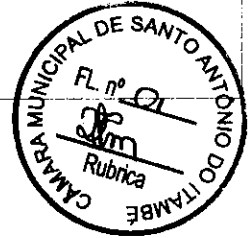




**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 38.521.829/0001-02



MEMORANDO INTERNO

Data: 03/03/2017

De: Presidente da Mesa Diretora

Para: Comissão Permanente de Licitações

Ref.: Prestação de Serviços Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica da Área de Administração Pública, no âmbito Legislativo Municipal, de representação, assistência, assessoria ou defesa, em atendimento as necessidades da Câmara Municipal.

Prezada Presidente da CPL,

Tendo em vista a necessidade de esta Câmara Municipal manter préstimos à disposição de demandas legais ou jurídico-administrativas, de natureza complexa, com profissional de notória expertise jurídica no âmbito de atuação, apto a prestar Assessoria e Consultoria à Câmara Municipal solicita que seja efetivada a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Dr. **Ronaldo Campos Mourão**.

Fundamentos

Tornou-se pública, em 2016, a manifestação do Conselho Nacional do Ministério Público exarada através de Recomendação em que reconhece que a contratação de advogados pela Administração Pública, por Inexigibilidade de Licitação, não configura ilicitude¹. Na oportunidade, destacou-se que "o objetivo da recomendação era garantir a inviolabilidade e o exercício profissional do advogado, e recomendou-se aos membros do Ministério Público de se absterem de adotar medidas contrárias ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, de acordo os artigos 13 e 25 da Lei 8.666/93, autoriza o ente público a contratar advogado por inexigibilidade de licitação."

A lei autoriza a contratação direta de serviços advocatícios quando a situação versa sobre inexigibilidade de licitação, tal qual passo a discorrer a seguir.

Lei 8.666/93 - Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

(...)

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

¹ http://www.cnnmp.mp.br/portal_2015/todas-as-noticias/9451-cnnmp-recomenda-que-contratacao-direta-de-advogado-sem-licitacao-nao-e-por-si-so-ilicita.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 38.521.829/0001-02

1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Em recente julgado, datado de 29/03/2012, o Supremo Tribunal Federal na análise do Inquérito 3.077/Alagoas, assunto de mesma natureza, pronunciou-se no sentido de que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico.

Na mesma linha de pensamento a Suprema Corte, em processo que teve como Relator o **Min. Eros Grau**, decidiu que: *"serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contrato. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Dai que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o §1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração"* (AP 348/SC, DJU 03.08.2007).

Ou seja, a melhor exegese legal é no sentido de que a administração deve comprovar que o profissional que almeja contratar tenha conhecimentos relevantes na seara do direito que será contratado.

A princípio e singularmente, entendo perfeitamente legal e viável a contratação rogada, para prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria na área jurídica, visando, sobretudo, a elaboração de ações judiciais complexas, na representação em ações de interesse público relevante da administração/contratante, a emissão de pareceres diversos nas áreas jurídico-administrativa, financeira e orçamentária, de licitações, controle interno, entre outras.

Razão da Escolha

O profissional responsável pela execução dos serviços, possui grande renome, larga qualificação e experiência profissional multidisciplinar. Conforme currículo juntado ao processo, exerceu anteriormente as funções importantes no âmbito da administração pública, cargos que evidenciam conhecimentos especializados em Administração Pública e Direito. O exercício de Assessoria Jurídica junto ao Legislativo ao longo de quatro anos demonstra evidente habilidade e experiência do profissional com as regras do processo legislativo. A formação jurídica e experiência profissional na advocacia complementam o quadro de características profissionais indicadas ao cargo. Do conjunto destes aspectos, depreende-se como certa a notória especialização do profissional, sendo suas características profissionais ideais para o exercício das funções exigidas em contrato.

Da conformação do preço





**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 38.521.829/0001-02

Quanto ao valor da Contratação temos que este é compatível com o valor pago de mercado, para a prestação de serviços similares o que pode ser averiguado em sites de controle externo.

Ademais a qualificação técnica do profissional e a comprovada experiência no ramo de atuação, Direito Público com foco em Direito Administrativo, justificam o valor fixado para os serviços.

Conclusões

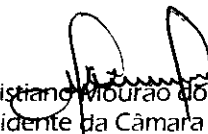
Com estas breves razões, solicito que seja efetivada a contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade licitatória, do Dr. Ronaldo Campos Mourão, visando a prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria na área jurídica, sobretudo, a elaboração de ações judiciais complexas, na representação em ações de interesse público relevante da administração/contratante, a emissão de pareceres diversos nas áreas jurídico-administrativa, financeira, de licitações, controle interno.

Em Anexos seguem a relação discriminada dos serviços técnicos que espera a Administração Municipal, o Parecer Jurídico endossando a possibilidade de contratação da Assessoria, via inexigibilidade licitatória, proposta de preços, currículos do profissional, dentre outros.

Pelo exposto, com fundamento no que dispõe o **art. 25, II combinado com o art. 13, III e V da Lei 8.666/93 de 21 de junho de 1993**, este Presidente da Câmara Municipal solicita a **contratação do Dr. Ronaldo Campos Mourão**, mediante **inexigibilidade licitatória**, sob as cláusulas do **contrato cuja minuta segue em anexo**.

Solicitamos apreciação do pedido em caráter de urgência e, aguardamos que este Memorando Interno seja recebido com os efeitos do **Art. 26 da Lei 8.666/93**, no que se refere à **justificativa à inexigibilidade licitatória, do preço e a razão da escolha do profissional indicado**.

Atenciosamente,


Cristiano Mourão dos Santos
Presidente da Câmara Municipal





**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 38.521.829/0001-02

Anexo I - Memorando

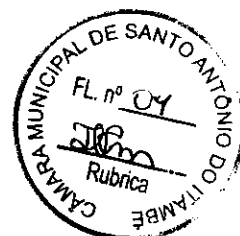
Contratação de Assessoria Jurídico Administrativa

Especificação do Objeto requerido pela Presidência da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé/MG.

Relativamente à Contratação de Prestação de Serviços Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica da Área de Administração Pública, no âmbito Legislativo Municipal, de representação, assistência, assessoria ou defesa, em atendimento as necessidades da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé/MG, demanda o seguinte:

I – Prestação de serviços em assessoria jurídica:

- a) Análise, interpretação e elaboração da legislação administrativa vinculada ao Direito Público Administrativo Municipal, notadamente em sua vertente Orçamentária, Tributária e Financeira, observadas as demandas do Presidente da Câmara Municipal;
- b) Consultoria e orientação nos procedimentos administrativos da Câmara Municipal, sobretudo com relação à atuação junto aos processos de licitação e contratações públicas;
- c) Consultoria e orientação quanto à elaboração de editais de licitação, contratos e atos administrativos complexos, conforme indicação ou solicitação da Presidência da Câmara Municipal, inclusive, quando for o caso, através da elaboração e assinatura de Pareceres Licitatórios.
- d) Realização de palestras, estudos, audiências e reuniões a serem realizadas por meio de visitas técnicas à Câmara Municipal, por profissional vinculado à Contratada, para prestação de serviços no local, emissão de pareceres, orientação e capacitação de pessoal, dentre outros;
- e) Elaboração ou alteração de Regulamentos, Decretos, Projetos de Lei vinculados ao Direito Público Municipal, conforme solicitação da Câmara Municipal;
- f) Elaboração de pareceres jurídicos, afetos à área do Direito Público Municipal, mormente em sua vertente tributária, orçamentária e financeira, que fujam ao conhecimento jurídico mediano, conforme solicitação Câmara Municipal;
- g) Elaboração de Defesa e acompanhamento à Câmara Municipal em processos em trâmite junto aos Tribunais de Contas ou demais órgãos de controle externo, que envolvam conhecimento técnico especializado na respectiva área de Direito em debate, dos processos de exercícios correspondentes à realização dos serviços, oferecendo a defesa preliminar e o recurso contra eventual julgamento desfavorável;
- h) Acompanhamento e orientação nos processos administrativos extraordinários, cuja assessoria ou consultoria seja por ela demandada;






**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 38.521.829/0001-02

- i) De acordo com o demandado, elaboração de minutas de projeto de lei, inclusive plano de cargos e salários, código tributário, estatuto do servidor público, código de posturas, estrutura administrativa, lei orgânica, entre outros, observadas a demandas da Câmara Municipal;
- j) Consultoria e emissão de pareceres nas áreas administrativa, constitucional, tributária, ambiental, urbanística, financeira e demais áreas do direito administrativo, notadamente em procedimentos extraordinários, assim considerados aqueles indicados pela Câmara Municipal.


Cristiano Mourão dos Santos
Presidente da Câmara Municipal





**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 38.521.829/0001-02

Minuta de Contrato de Assessoria Jurídica

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E
ASSESSORIA JURÍDICA DA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NO
ÂMBITO LEGISLATIVO MUNICIPAL, DE REPRESENTAÇÃO, ASSISTÊNCIA,
ASSESSORIA OU DEFESA, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ/MG.**

Pelo presente instrumento de Contrato de Prestação de Serviços Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica da Área de Administração Pública, no âmbito Legislativo Municipal, de representação, assistência, assessoria ou defesa, em atendimento as necessidades da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé/MG, que entre si fazem, de um lado, como **CONTRATANTE, A CÂMARA MUNICIPAL DE *****MUNICÍPIO*****-MG**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na cidade de *****MUNICÍPIO*****, na *****

N.º ***, *****
CEP *****
CNPJ nº *****

neste ato representado pelo seu Presidente Da Mesa Diretora Sr. *****

residente e domiciliado à Rua *****
CPF: *****
e de outro, como **CONTRATADA**, o Sr *****

inscrita no CNPJ sob nº *****

com sede à Rua *****
nº *****/*****
Bairro *****
na cidade de ***** (MG), neste ato representada pelo Sr. *****

portador do CPF nº *****
do RG nº *****
*****/SSP-MG, resolvem firmar o presente contrato, com base na Lei Federal nº. 8.666/93 e mediante as seguintes cláusulas e condições:

JUSTIFICATIVA E SUJEIÇÃO DAS PARTES

As partes acima qualificadas acordam e ajustam firmar o presente **Contrato Administrativo para Prestação de Serviços Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica da Área de Administração Pública, no âmbito Legislativo Municipal, de representação, assistência, assessoria ou defesa, em atendimento as necessidades da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé/MG, donde não decorre vínculo empregatício**, considerando os expedientes constantes do Processo de Inexigibilidade de Licitação de nº. ___/2017, no qual se justifica a contratação direta realizada, a definição do objeto deste instrumento contratual, com fundamento no que dispõe a Lei 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e legislação pertinente, da qual ficam as partes sujeitas e vinculadas e cujo procedimento é parte integrante do presente contrato.

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1 O presente contrato objetiva a Prestação de Serviços Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica da Área de Administração Pública, no âmbito Legislativo Municipal, de representação, assistência, assessoria ou defesa, em atendimento as necessidades da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé/MG, compreendendo:





**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 38.521.829/0001-02

- a) Análise, interpretação e elaboração da legislação administrativa vinculada ao Direito Público Administrativo Municipal, notadamente em sua vertente Orçamentária, Tributária e Financeira, observadas as demandas do Presidente da Câmara Municipal;
- b) Consultoria e orientação nos procedimentos administrativos da Câmara Municipal, sobretudo com relação à atuação conjunta aos processos de licitação e contratações públicas;
- c) Consultoria e orientação quanto à elaboração de editais de licitação, contratos e atos administrativos complexos, conforme indicação ou solicitação da Presidência da Câmara Municipal, inclusive, quando for o caso, através da elaboração e assinatura de Pareceres Licitatórios.
- d) Realização de palestras, estudos, audiências e reuniões a serem realizadas por meio de visitas técnicas à Câmara Municipal, por profissional vinculado à Contratada, para prestação de serviços no local, emissão de pareceres, orientação e capacitação de pessoal, dentre outros;
- e) Elaboração ou alteração de Regulamentos, Decretos, Projetos de Lei vinculadas ao Direito Público Municipal, conforme solicitação da Câmara Municipal;
- f) Elaboração de pareceres jurídicos, afetos à área do Direito Público Municipal, marmente em sua vertente tributária, orçamentária e financeira, que fujam ao conhecimento jurídico mediano, conforme solicitação Câmara Municipal;
- g) Elaboração de Defesa e acompanhamento à Câmara Municipal em processos em trâmite junto aos Tribunais de Contas ou demais órgãos de controle externo, que envolvam conhecimento técnico especializado na respectiva área de Direito em debate, dos processos de exercícios correspondentes à realização dos serviços, oferecendo a defesa preliminar e o recurso contra eventual julgamento desfavorável;
- h) Acompanhamento e orientação nos processos administrativos extraordinários, cuja assessoria ou consultoria seja por ela demandada;
- i) De acordo com o demandado, elaboração de minutas de projeto de lei, inclusive plano de cargos e salários, código tributário, estatuto do servidor público, código de posturas, estrutura administrativa, lei orgânica, entre outros, observadas as demandas da Câmara Municipal;
- j) Consultoria e emissão de pareceres nas áreas administrativa, constitucional, tributária, ambiental, urbanística, financeira e demais áreas do direito administrativo, notadamente em procedimentos extraordinários, assim considerados aqueles indicados pela Câmara Municipal.

CLÁUSULA SEGUNDA - PRAZO

2.1. O presente contrato tem duração de 10 (dez) meses, compreendidos entre ___ de _____ de 2017 e ___ de _____ de 2017, podendo ser prorrogado na forma do art. 57, II da Lei 8666/93.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 38.521.829/0001-02

CLÁUSULA TERCEIRA - PREÇO

3.1. O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor global de R\$ _____ (_____), que serão pagos em 10 parcelas mensais de R\$ _____ (_____).

I. As despesas decarrentes das serviços ora contratados, quaisquer que sejam as circunstâncias e a lugar, correrão por conta da CONTRATADA.

II. As parcelas mensais definidas nesta cláusula (3.1) vencerão no décimo dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços realizados, de janeiro a dezembro.

III. A CONTRATADA deverá apresentar nota fiscal de Prestação de Serviço à Tesouraria até o dia 05 (cinco) de cada mês, juntamente com a comprovação de regularidade perante o INSS e FGTS.

3.2. O contrato será reajustado anualmente através do índice de reajuste do IPCA sendo observado o índice do 12º mês após a assinatura do contrato ou termo de reajuste e passará o reajuste a vigor com o valor reajustado no 13º mês.

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

4.1 As despesas decorrentes deste contrato correrão por conta da(s) dotação(s) orçamentária(s) prevista(s) para o exercício de 2017 e seguinte.

CLÁUSULA QUINTA - RESCISÃO

5.1. O presente contrato poderá ser rescindido por acordo entre as partes ou, unilateralmente, pelo descumprimento de quaisquer de suas cláusulas, bem como pela ocorrência de hipóteses previstas na legislação específica.

CLÁUSULA SEXTA - DAS RESPONSABILIDADES

6.1. DA CONTRATANTE: A CONTRATANTE manterá, desde o início deste contrato, um funcionário responsável pelo setor de licitações e contratos, de contabilidade e administração, que disponibilizarão informações e manterão estreito contato com a CONTRATADA, por telefone, internet e/ou relação interpessoal.

6.2. DO CONTRATADO: O CONTRATADO, não se responsabilizará pelos erros, falhas, omissões ou má fé do responsável por cada setor que venha a comprometer a fidelidade dos serviços, aqui contratados, devendo comunicar à pessoa do Presidente da Câmara, representante da CONTRATANTE, os deslizes ocorridos e prejudicados à Administração, para que se tomem as medidas de correção necessárias.

CLÁUSULA SETIMA - FORO

7.1. Fica eleito o foro da Comarca da CONTRATANTE para dirimir dúvidas e decidir pendências jurídicas provenientes deste contrato.

E par estarem, as partes, justas e contratadas, assinam o presente contrato, lavrado em 02 (duas) vias





**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 38.521.829/0001-02

de igual teor e forma, juntamente com duas testemunhas.

Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé-MG, ____ de _____ de 2017.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Presidente da Câmara Municipal
CONTRATANTE

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Advogado
CONTRATADO

Testemunhas:

1º _____ CPF: _____

2º _____ CPF: _____

Aprovo a Minuta Contratual

Advogado: _____

OAB/MG nº 31544





**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 38.521.829/0001-02

Relação de Documentos apresentados pelo Dr. Ronaldo Campos Mourão:

Proposta de Preços

Currículo

Atestado Técnico

Documentos Legais afetos à Pessoa

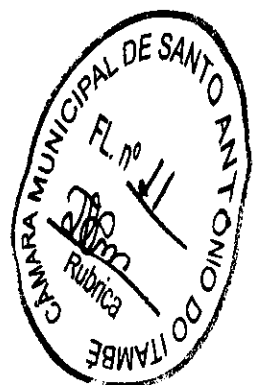


DR. RONALDO CAMPOS MOURÃO

PROPOSTA

Santo Antônio do Itambé/MG, 0

1
2017



DR. RONALDO CAMPOS MOURÃO

PROPOSTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA



Santo Antônio do Itambé, 03 de março de 2017

Dr. Ronaldo Campos Mourão

Rua Aristides Alves, nº 126 – Centro, Santo Antônio do Itambé/MG

REF.: Prestação de Serviços Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica da Área de Administração Pública, no âmbito Legislativo Municipal, de representação, assistência, assessoria ou defesa, em atendimento as necessidades da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé/MG.

Exmo. Senhor Presidente, da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé/MG,

A par de respeitosamente cumprimentá-lo venho à presença apresentar a presente proposta comercial atendendo ao pedido de V. Exa. via telefone.

O Dr. Ronaldo Campos Mourão possui escritório localizado no município de Santo Antônio do Itambé.

O procedimento consigna em documentos que o profissional possui extensos currículos, especialização e experiência profissional comprovada. Ademais, destaca-se pela atuação interprofissional e interdisciplinar, sendo que o Direito Público Municipal, é uma de suas especialidades.

Outrossim, em virtude da localização do escritório possui condições técnicas de suprir as requisições do município, a título de permanência regular no município, com atendimento presencial, uma das vertentes da singularidade do serviço.

Quanto à singularidade, o atendimento presencial, nas demandas emergenciais, a forma com que trabalho é desenvolvido pelo profissional, se apresenta o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato esperado pela Administração, e, juntamente com outros requisitos subjetivos, inclusive os da confiança ou credibilidade do Presidente da Câmara, legitimamente conduzem à singularidade do serviço e, daí, à inexigibilidade de licitação para a eventual contratação.

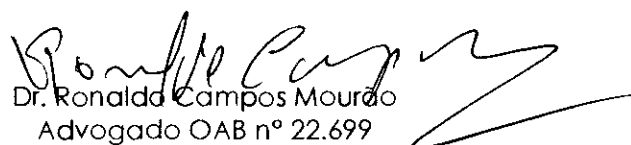
Temos como presente os critérios à inexigibilidade de licitação posto que há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, seja pela natureza específica da contratação que se pretende seja pelos objetivos visados pela Administração. Trata-se de situações em que resta prejudicado um dos objetivos da licitação, consubstanciando na concorrência entre eventuais licitantes, porquanto não existe uma pluralidade de objetos possíveis de se adaptarem ao interesse da Administração ou uma pluralidade de ofertantes em condições de se habilitarem.

DR. RONALDO CAMPOS MOURÃO

É singularidade do serviço resulta de várias situações de fato. No caso da contratação de serviços jurídicos, pode derivar da complexidade e especialidade da matéria, do local onde se desempenhará a atividade, do grau de jurisdição e outros. Ainda, como ordinariamente se conclui, a singularidade dos serviços jurídicos especializados é inerente aos próprios princípios que norteiam a profissão jurídica ou a advocacia, e, juntamente com outros requisitos subjetivos, legitimamente conduzem à inexigibilidade.

Nesta órbita, o Dr. Ronaldo Campos Mourão coloca-se em evidência e com disponibilidade a contratações municipais diretamente realizadas.

Cordialmente,


Dr. Ronaldo Campos Mourão
Advogado OAB nº 22.699

Anexos:

1. Regularidade Jurídica e Fiscal do Profissional; *OK*
2. Curriculum Vitae; *-*
3. Registro na Ordem dos Advogados do Brasil; *OK*
4. Atestado de Capacidade Técnica *-*



DR. RONALDO CAMPOS MOURÃO

PROPOSTA



Santo Antônio do Itambé/MG, 03 de março de 2017



1 - Objeto

Prestação de Serviços Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica da Área de Administração Pública, no âmbito Legislativo Municipal, de representação, assistência, assessoria ou defesa, em atendimento as necessidades da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé/MG.

2 – Objeto da prestação de serviço de assessoria e consultoria jurídica abrangerá:

- a) Análise, interpretação e elaboração da legislação administrativa vinculada ao Direito Público Administrativo Municipal, notadamente em sua vertente Orçamentária, Tributária e Financeira, observadas as demandas do Presidente da Câmara Municipal;
- b) Consultoria e orientação nos procedimentos administrativos da Câmara Municipal, sobretudo com relação à atuação junto aos processos de licitação e contratações públicas;
- c) Consultoria e orientação quanto à elaboração de editais de licitação, contratos e atos administrativos complexos, conforme indicação ou solicitação da Presidência da Câmara Municipal, inclusive, quando for o caso, através da elaboração e assinatura de Pareceres Licitatórios.
- d) Realização de palestras, estudos, audiências e reuniões a serem realizadas por meio de visitas técnicas à Câmara Municipal, por profissional vinculado à Contratada, para prestação de serviços no local, emissão de pareceres, orientação e capacitação de pessoal, dentre outros;
- e) Elaboração ou alteração de Regulamentos, Decretos, Projetos de Lei vinculados ao Direito Público Municipal, conforme solicitação da Câmara Municipal;
- f) Elaboração de pareceres jurídicos, afetos à área do Direito Público Municipal, mormente em sua vertente tributária, orçamentária e financeira, que fujam ao conhecimento jurídico mediano, conforme solicitação Câmara Municipal;
- g) Elaboração de Defesa e acompanhamento à Câmara Municipal em processos em trâmite junto aos Tribunais de Contas ou demais órgãos de controle externo, que envolvam conhecimento técnico especializado na respectiva área de Direito em debate, dos processos de exercícios correspondentes à realização dos serviços, oferecendo a defesa preliminar e o recurso contra eventual julgamento desfavorável;
- h) Acompanhamento e orientação nos processos administrativos extraordinários, cuja assessoria ou consultoria seja por ela demandada;
- i) De acordo com o demandado, elaboração de minutas de projeto de lei, inclusive plano de cargos e salários, código tributário, estatuto do servidor público, código de posturas, estrutura administrativa, lei orgânica, entre outros, observadas a demandas da Câmara Municipal;
- j) Consultoria e emissão de pareceres nas áreas administrativa, constitucional, tributária, ambiental, urbanística, financeira e demais áreas do direito administrativo, notadamente em procedimentos extraordinários, assim considerados aqueles indicados pela Câmara Municipal.

3 – Regime de execução

Os serviços de assessoramento serão prestados no município através de visitas mensais. Os profissionais prestarão serviços atendendo às consultas via telefone, correio eletrônico.

DR. RONALDO CAMPOS MOURÃO

Os trabalhos propostos serão coordenados pelo Dr. Ronaldo Campos Mourão, a qual atuará diretamente ou em parceria com outros profissionais especializados, conforme as necessidades e as particularidades da execução dos serviços propostos.

A proposta financeira, ora apresentada, tem validade de 60 dias, contados da data de seu recebimento, findo o qual poderá estar sujeita a modificações que possam resultar em novas negociações para o fechamento do respectivo Contrato de Prestação de Serviços.

5 – Investimento

O Valor da parcela mensal é de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentas reais).

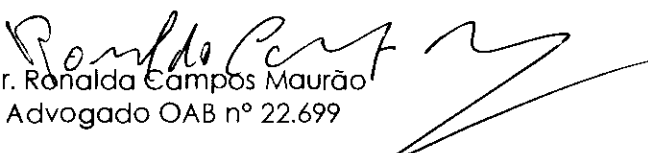
6 – Condições de Pagamento

O Pagamento deverá ocorrer em 10 parcelas iguais durante o ano de 2017.

Registramos que nos preços propostos encontram-se incluídos todos os tributos, encargos sociais e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre o fornecimento do objeto da presente licitação.

Sem mais para o momento, aguardamos o oportuno retorno de V.Sa., com a assinatura do pertinente **de acordo** para efetivarmos a contratação dos serviços ora propostos.

Atenciosamente,


Dr. Ronaldo Campos Mourão
Advogado OAB nº 22.699



PARECER JURIDICO

Trata-se de Parecer Jurídico que se propõe a analisar os elementos que envolvem a contratação direta, por inexigibilidade licitatória, do Dr. Ronaldo Campos Mourão, à luz dos princípios gerais do Direito Administrativo. Busca-se apresentar a fundamentação legal e a posição doutrinária e jurisprudencial a respeito da matéria, de forma que se possa instrumentalizar eventuais procedimentos administrativos de inexigibilidade que decorram na contratação de seus autores.

Fundamentos Gerais

A regra geral que prevalece para a Administração Pública brasileira é a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório nas contratações que envolvam obras, serviços, compras e alienações, sendo essa é a norma contida no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal. No entanto, em determinados casos, é admissível (desde que haja expressa previsão legal) a contratação direta, sob a forma de dispensa ou inexigibilidade licitatória.

A Lei de Licitações (Lei 8.666/93), em seu artigo 25, traz um rol exemplificativo de hipóteses de inexigibilidade. Com relação à possibilidade de contratação de serviços técnicos especializados, por inexigibilidade, o aludido dispositivo menciona, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

...omissis...

II - para a **contratação de serviços técnicos** enumerados no art. 13¹ desta Lei, de **natureza singular, com profissionais ou Sociedade de Advogados de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

...omissis...

§ 1º Considera-se de notória especialização o **profissional ou Sociedade de Advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

...omissis... (**destaque nosso**)

A Lei 8.666/93, em seu art. 25, § 1º c/c art. 13, considera como de notória especialização o profissional cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, experiências profissionais, organização, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Assim, é possível a contratação por inexigibilidade licitatória de profissionais, desde que notoriamente especializados, para a execução dos serviços elencados no art. 13 da Lei de Licitações, pressupondo que sejam os mesmos **de natureza singular, executados pelos profissionais cujo currículo, equipe, experiências**

¹ Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

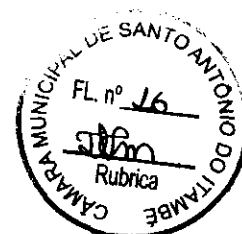
...omissis...

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

...omissis...

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;





DR. RONALDO CAMPOS MOURÃO

profissionais, organização, dentre outras, sejam as razões que tenham justificada a contratação direta, (sempre precedida de regular procedimento administrativo).

Juridicamente, a questão da contratação de profissionais de assessoria jurídica por inexigibilidade, com referência à notória especialização, tem seu embasamento legal é a art. 25 combinada com a art. 13 da Lei de Licitações, este elenca expressamente em seu inciso V a "prestação ou defesa de causas judiciais ou administrativas", dentre outras, aplicáveis.

Não obstante, a singularidade do serviço é requisito essencial para que se possa contratar por inexigibilidade de licitação, trata-se de pré-requisito exigido pela própria Lei de Licitações e não pode deixar de ser observada.

Nesta órbita, a singularidade do serviço pode resultar de várias situações de fato. Na contratação de serviço jurídico, pode derivar da complexidade e especialidade da matéria, do local onde se desempenhará a atividade, do grau de jurisdição e outras. Ainda, neste particular, é passível que se conclua, conforme afirma Maura Roberta Gomes de Mattas, que as próprias princípios que norteiam a profissão jurídica ou a advocacia conduzem à inexigibilidade. O referido autor, citando Alice Gonzales Barges, leciona:

"Concordamos, portanto, com as eruditas colocações feitas pela ilustre Alice Gonzales Barges, ao demonstrar ser inexigível a certame para que ocorra a contratação da prestação de serviços jurídicos, quer pela impossibilidade de se aferir o conhecimento científico de cada profissional, a que levaria a um julgamento subjetivo, quer pela singularidade da causídica prestada pelo serviço e, por fim, quer pela Estatuta e a Código de Ética da Advogada reprimirem a captação direta ou indireta de clientes, além das outras princípios declinadas na presente tópica, que invalidam qualquer processo de seleção para a contratação dos serviços advocatícios, visto não ser a menor preço a fator preponderante para a efetivação do melhor serviço."

Noutra vertente, a exclusividade ou singularidade na contratação da assessoria jurídica não está vinculada à inexistência de outros profissionais capazes de realizar o serviço. Vale dizer, a existência de diversos profissionais competentes, com notória especialização, não descaracteriza a singularidade, sendo necessária ressaltar que a confiança da administração se traduz em componente de natureza subjetiva, caracterizador da singularidade.

Nesse sentido, a Suprema Tribunal Federal, ao descartar a contratação direta por dispensa de licitação em caso concreto, admitiu a inexigibilidade trazendo à baila um elemento subjetivo: a questão da **confiança** que a Administração (entenda-se a gestar) deve depositar no profissional da advocacia. É a que pode ser observada nas seguintes julgadas:

AÇÃO PENAL PÚBLICA. (...) INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese das autas não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizada a requisição da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, **inexigibilidade** de licitação. **"Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado.** Nesses

DR. RONALDO CAMPOS MOURÃO

casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.

'HABEAS CORPUS': CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 89 E 92 DA L. 8.666/93: FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, DADA A INEXIGIBILIDADE, NO CASO, DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º). (STF - a HC 86.198-PR - 1ª T. - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJe-047 de 29.06.2007).

Com respaldo nos julgados acima colacionados, percebe-se que o STF admite a discricionariedade no procedimento de inexigibilidade de licitação, permitindo que o gestor escolha o profissional que prestará serviços advocatícios com base no grau de confiança que nele deposita.

Como ensina Guilherme de Souza Nucci, "havendo notória especialização do causídico, bem como um vínculo de confiança entre a Administração e o profissional, por vezes estabelecido em virtude de serviços bem prestados anteriormente, dispensa-se a licitação." (Nucci, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 851).

Também, consoante recentes decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, em se tratando da contratação de serviços de assessoria jurídica, somado à notória especialização do profissional, o administrador, no exercício de sua atividade discricionária, pode pautar também sua escolha em virtude da confiabilidade que possui em relação ao profissional, valendo-se na inexigibilidade de licitação à contratação. Senão, vejamos:

PREFEITA MUNICIPAL - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO COM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - SINGULARIDADE DO SERVIÇO - CONFIANÇA COMO CRITÉRIO SUBJETIVO. A existência de mais de um advogado capaz de realizar o serviço de interesse da administração não implica inexistência de singularidade. É componente de natureza subjetiva a confiança do administrador no advogado, caracterizando a singularidade da prestação. 1.0000.09.501339-7/000(1). Des. Paulo César Dias, 26/11/2010. (destaque nosso).





DR. RONALDO CAMPOS MOURÃO

PREFEITO – (...) INEXIGIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO - SERVIÇOS DE ADVOCACIA - SINGULARIDADE – (...) REJEIÇÃO. Não caracteriza o crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/93 a só **contratação de serviços de advocacia ou auditoria, cuja especialização é notória nas respectivas áreas de sua atuação, sendo irrelevante que existam outros profissionais igualmente capacitados, mormente porque as condições éticas e legais da própria prestação dos serviços de advocacia encontra lineamento normativo específico, e a própria avaliação de sua adequação às condições do contrato ou derivaria da própria prestação, o que exigiria ação narrativa condizente, que inexistente na denúncia, ou seria de impossível determinação pela só indicação da existência do contrato. Em se tratando de advogado, além da competência e especialização reconhecidas, há sempre que mensurar a confiança do administrador, não trazendo a denúncia ação narrativa consistente com o tipo penal. Rejeitada a denúncia. 1.0000.09.504578-7/000(1). Des. Judimar Biber, 18/06/2010. (destaque nosso).**

PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO COM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROFISSIONAIS CAPAZES DE EXECUTAR O SERVIÇO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO DESNATURA O REQUISITO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. CONFIANÇA COMO CRITÉRIO SUBJETIVO. USURPAÇÃO DE FUNÇÕES DA PROCURADORIA MUNICIPAL NÃO COMPROVADA. CONDUTAS POSTERIORES À CONTRATAÇÃO QUE NÃO DIZEM RESPEITO AO OBJETO DA LIDE. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DENÚNCIA REJEITADA. - A existência de mais de um profissional capaz de realizar o serviço de interesse da administração não implica inexistência de singularidade, ainda mais se considerarmos a prestação de serviços advocatícios, setor em que é grande a oferta de profissionais. A confiança do administrador no advogado se traduz em componente de natureza subjetiva de molde a caracterizar a singularidade da prestação e a notória especialização do profissional, que deve estar aliado aos demais requisitos legais. 1.0000.06.448053-6/000(1). Des. Herculano Rodrigues, 25/07/2007. (destaque nosso).

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO CRITÉRIOS OBJETIVOS. A inexigibilidade da licitação é decorrência da inviabilidade de competição. A licitação, entendida como conjugação de atividades públicas e privadas, visa escolher, dentre as diversas alternativas ofertadas, aquela mais adequada ao atendimento do interesse público. Neste prisma tem-se que, quando ausente mais de uma alternativa, **inexistente o mercado concorrencial ou impossível a aplicação de critérios objetivos na escolha do serviço ou objeto, configura-se a hipótese de inexigibilidade da licitação. Em se tratando da contratação de serviços de assessoria jurídica, somado à notória especialização do profissional o administrador, no exercício de sua atividade discricionária, pauta também sua escolha em virtude da confiabilidade que possui em relação ao profissional. Assim, ante o caráter eminentemente subjetivo, impossível a aplicação de critérios objetivos no julgamento de propostas. 1.0024.06.124269-9/002(1), Des.(a) Maria Elza, 11/08/2009. (destaque nosso).**

Ainda, no que concerne a noções de singularidade e notória especialização, deve-se considerar que, a despeito do esforço do legislador para



DR. RONALDO CAMPOS MOURÃO

precisá-las (art. 25 e 13 da Lei 8.666), estamos no campo do que em Direito Administrativo convencionou-se denominar de "conceitos fluidos", em que "são possíveis intelecções diferentes, sem que, por isto, uma delas tenha de ser havida como incorreta, desde que quaisquer delas sejam igualmente razoáveis" (Celso Antônio Bandeira de Mello, "Discricionariedade e Controle Judicial", 2ª ed., 4ª tir., São Paulo: Malheiros, 2000, p.23).

Como dito, a singularidade do serviço e sua relevância para a Administração podem resultar de inúmeras situações de fato, e, sobretudo, no tocante à atividade de assessoramento técnico-jurídico, afiguram-se muitas vezes, na prática, difíceis de precisar. Nesse sentido, observa Marçal Justen Filho:

"A natureza singular do serviço advocatício se caracterizará em virtude da presença de requisitos de diferente natureza: a complexidade da questão, a especialidade da matéria, a sua relevância econômica, o local em que se exercitará a atividade, o grau de jurisdição e assim por diante. Nada impede que a singularidade derive da complexidade do conjunto de atividades e tarefas: individualmente, cada atuação poderia ser considerada como normal e comum, mas existem centenas ou milhares de processos e a singularidade decorre dessa circunstância quantitativa. É impossível sumariar todas as características aptas a produzir a singularidade de um serviço advocatício. Uma certa questão pode configurar natureza singular no âmbito de um órgão e não no de outro, tendo em vista a dimensão das atividades casualmente desenvolvidas e a qualificação dos serviços jurídicos existentes" ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2.002, p. 281). **(destaque nosso)**

Nesse prisma doutrinário, ao qual a jurisprudência recente empresta concordância, tem-se que a existência de mais de um profissional capaz de realizar o serviço de interesse da administração não implica inexistência de singularidade. Ao contrário, o requisito em tela pode decorrer de vários fatores, como quantidade e qualificação dos serviços, sendo certo, ainda, que a confiança do administrador no profissional se traduz em componente de natureza subjetiva de molde a caracterizar a singularidade da prestação.

Neste particular, tem-se como perfeitamente cabível a delegação de parte das funções do departamento jurídico a profissionais aparelhados para tanto, especialmente em relação à elaboração e emissão de pareceres, projetos de lei, defesa da Administração em Juízo nas ações de seu interesse, no primeiro e segundo grau de jurisdição, interposição de recursos e acompanhamento de feitos na Segunda Instância, Tribunais Superiores e Tribunal de Contas, etc., atividades essas que necessitam estrutura por parte dos profissionais. Nesse sentido:

PREFEITO MUNICIPAL - (...) - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM LICITAÇÃO - POSSIBILIDADE - SERVIÇO TÉCNICO DE NATUREZA SINGULAR - PROFISSIONAL DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE - FATO ATÍPICO - DENÚNCIA REJEITADA. - Pode o Promotor de Justiça, por delegação do Procurador Geral, subscrever denúncia contra Prefeito Municipal, oferecida perante Tribunal. - É inexigível a licitação no caso de contratação, pela Administração Pública Municipal, de advogado de notória especialização, para prestar serviços de consultoria, assessoria e advocacia especializadas. (TJMG - PCO 1.0000.07.466537-3/000 - 2ª C. Crim. - Rel. Des. José Antonino Baía Borges - DJMG 06.10.2008).



DR. RONALDO CAMPOS MOURÃO

Conclusões

Diante do exposto, conclui-se que o procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação de assessorias jurídicas ou escritórios de advocacia (que tem como embasamento legal o art. 25, II combinado com o art. 13, V da Lei de Licitações), embora deva ser considerado como exceção à regra geral de licitação, é absolutamente possível, comum, aceitável e legítima, atendidos aos requisitos legais da singularidade e especialização.

Dessa forma, para que se configure a enquadramento do caso na hipótese legal de inexigibilidade, é preciso em primeiro lugar, que o serviço a ser prestado seja de natureza singular. A singularidade do serviço e sua relevância para a Administração podem resultar de inúmeras situações de fato, e, sobretudo, no tocante à atividade de assessoramento técnico-jurídico. Pode derivar da complexidade e especialidade da matéria, do local onde se desempenhará a atividade, do grau de jurisdição, da confiança do administrador, dentre outros.

A existência de outros profissionais capazes de realizar o serviço não descaracteriza a singularidade, sendo necessário ainda, lembrar que a confiança do administrador se traduz em componente de natureza subjetiva, caracterizador da singularidade, elemento já destacado pelo Supremo Tribunal Federal, cujas decisões e fundamentos são encapadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Para fins de inexigibilidade de licitação prévia à contratação de assessoria jurídica, não é necessário que haja uma eventual demanda a ser proposta, de forma inédita, constituindo tal hipótese exceção à "exceção da inexigibilidade". O comum, notadamente em municípios de pequeno porte, é a atribuição à Assessoria Jurídica de realização de procedimentos corriqueiros enfrentados pelos mesmos, não menos especializados, que demandam o acompanhamento por profissionais nas esferas judicial e administrativa.

Nesta órbita, a singularidade e a especialização devem ser observadas também sobre o prisma da localização regional e do porte do ente contratante. A especialização e singularidade podem ter maior ou menor dimensão, a depender da localidade que empreende a Contratação. O grau de singularidade e especialização exigido em municípios menores e interioranos tem teor menos complexo do que o observado em capitais ou cidades polos.

Por outro lado, nos termos da Lei, a notória especialização do profissional deve ser observada na análise do conceito imputado ao contratado, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, experiências profissionais, organização, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.


Destaca-se que a licitação, dentre os seus diversos princípios norteadores, rege-se pelo julgamento objetivo das propostas apresentadas. Destarte, tem-se como condição para a realização do processo licitatório a possibilidade da aplicação de critérios objetivos quando do julgamento das propostas.

Em se tratando da contratação de serviços de assessoria jurídica, somado à notória especialização do profissional, o administrador, no exercício de sua atividade discricionária, pauta também sua escolha em virtude da confiabilidade que possui em relação ao profissional. Assim, ante o caráter eminentemente subjetivo, impossível a aplicação de critérios objetivos no julgamento das propostas.

DR. RONALDO CAMPOS MOURÃO

Destarte, sendo impossível a aferição de profissionais da área jurídica com base em critérios objetivos, torna-se inviável a realização do processo licitatório, visto à impossibilidade do julgamento objetivo das propostas, o que inviabiliza a licitação, configurando uma das hipóteses de inexigibilidade da mesma.

Salmo melhor juízo, estas são as conclusões que se impõem.


Dr. Ronaldo Campos Mourão
Advogado OAB nº 22.699





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: RONALDO CAMPOS MOURAO
CPF: 056.310.336-15

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 07:38:32 do dia 03/03/2017 <hora e data de Brasília>.
Válida até 30/08/2017.

Código de controle da certidão: **30B1.8BCC.7220.B42F**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Handwritten signature

Handwritten signature



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Negativa

CERTIDÃO EMITIDA EM:
03/03/2017CERTIDÃO VALIDA ATÉ:
01/06/2017

NOME: RONALDO CAMPOS MOURAO

CNPJ/CPF: 056.310.336-15

LOGRADOURO: Belos Montes

NÚMERO: 511

COMPLEMENTO: RE Rumo ao Lageado...

BAIRRO: São Caetano

CEP: 39160000

DISTRITO/POVOADO:

MUNICÍPIO: SANTO ANTONIO DO
ITAMBE

UF: MG

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. Não constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado;

2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.

Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.

IDENTIFICAÇÃO

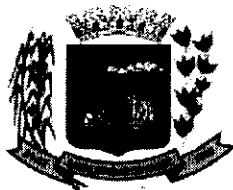
NÚMERO DO PTA

DESCRIÇÃO

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada através de aplicativo disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, na internet: <http://www.fazenda.mg.gov.br>
=> Empresas => Certificação da Autenticidade de Documentos.

CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO: 2017000196812255





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ-MG
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Certidão Negativa de Débitos Fiscais
Nº 0000041 / 2017

CERTIFICO Para os devidos fins, atendendo petição protocolada sob o número **0000041**, de **03 de Março de 2017**

que **RONALDO CAMPOS MOURAO**

Situada/Residente:

RUA BELO MONTES, Nº 511 - - SAO CAETANO - SANTO ANTONIO DO ITAMBE - MG - CEP: 39160000

Devidamente Inscrita sob o CPF nº: 05631033615

e desta municipalidade inscrita sob o nº: 0000773

Ressalvando o direito da Secretaria Municipal da Fazenda cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas, é certificado não constar, até esta data débitos em seu nome relativas a tributos municipais.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta Secretaria Municipal da Fazenda.

Observação:

VALIDADE = 30(trinta) dias

Santo Antonio do Itambé - MG, 03 de Março de 2017 às 15:46:44 hs.

Vandely de Siqueira Ferreira
DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE
ARRECAÇÃO E TRIBUTOS
CPF: 056.145.215-40


RESPONSÁVEL PELO SETOR







CERTIDÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

FONTE DE INFORMAÇÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO
PERÍODO COMPREENDIDO: 01.03.83 a 30.09.85
NOME DO SERVIDOR: RONALDO CAMPOS MOURÃO
FUNÇÃO: PROCURADOR JURÍDICO



F R E Q U Ê N C I A

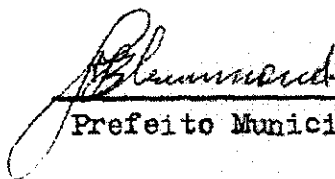
<u>ANO</u>	<u>TEMPO BRUTO</u>	<u>DEDUÇÕES</u>	<u>TEMPO LÍQUIDO</u>
1.983	306 dias	-	306 dias
1.984	366 dias	-	366 dias
1.985	273 dias	-	273 dias

Obs. Durante o período trabalhado de 01.03.83 a 30.09.85
contribuiu para o IPSEMG.

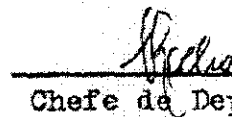
C E R T I D ã O

Certifico que, no período acima refererido,
o interessado conta de efetivo exercício, o tempo líquido de
945 dias, ou 02 anos 07 meses e 05 dias.

Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo
22 de Abril de 1.998.

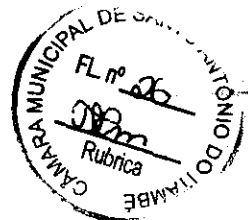


Prefeito Municipal



Chefe de Depto Pessoal


CONFERE COM O ORIGINAL



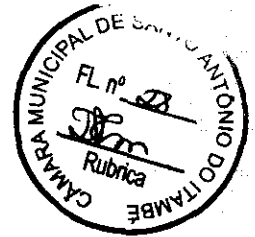


CERTIDÃO CONTAGEM DE TEMPO

CERTIFICO a pedido do interessado que revendo os arquivos deste Legislativo, à vista de documentos de despesa, deles verifiquei constar que **RONALDO CAMPOS MOURÃO**, ocupou o Cargo de Assessor Legislativo. Consta no período de 01.01.92 a 19.04. 92, 110 (Cento e dez) dias de exercício, sob o regime Estatutário. Por ser verdade mandei datilografar a presente certidão que vai por mim assinada e referendada pelo Senhor Presidente da Câmara. Serro, 26 de março de 1998. Guilhermina Brandão Simões, Diretora da Secretaria da Câmara. *Guilhermina Brandão Simões* Visto o Presidente da Câmara Municipal de Serro. *[Signature]*



[Signature]
CONFERE COM O ORIGINAL



CERTIDÃO DE CONTAGEM DE TEMPO

CERTIFICO a pedido do interessado que revendo os arquivos desta repartição, à vista de documentos de despesa, deles verifiquei constar que **RONALDO CAMPOS MOURÃO** foi contratado para prestar serviços como Assessor Jurídico da Câmara. Conta no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1991, **1.095** (hum mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício sob o regime estatutário a partir de set/90, não se enquadrando nas hipóteses previstas nos incisos I ou II ou III do art. 3º da Resolução 2.181/91, não se enquadrando no inciso VII do art. 5º da mesma Resolução. Por ser verdade, datilografei a presente certidão que vai por mim assinada e referendada pelo Senhor Prefeito Municipal. Serro, 26 de março de 1998. Chefe Departamento de Pessoal

[Signature]
ANÁ JUJUTÉ MACEDO SOUZA DE MOURA E SILVA
Ch. Divisão de Pessoal, Publicidade e Material

Visto, o Prefeito Municipal

[Signature]
Adelino Batista Lessa

18303271/0001-81

SERRO PREFEITURA

PÇA JOÃO PINHEIRO, 154

CENTRO - CEP 39150

SERRO = M G

[Signature]
CONFERE COM O ORIGINAL

CERTIDÃO



Certificamos a pedido do(a) interessado(a) e revendo os arquivos desta Repartição, em vista de Folha de Pagamento e fichas financeiras, deles verificamos que o(a) Sr(a) **RONALDO CAMPOS MOURÃO**, portador(a) do CPF nº. **056.310.336-15**, PIS/PASEP nº **10392031938**, foi Servidor(a) desta Prefeitura Municipal, admitido(a) sob o regime Estatutário e tendo como descontos previdenciários voltados para o **INSS** no seguinte período:

- De 01 de Junho de 2001 a 07 de Outubro de 2002, nomeado como **ASSESSOR JURÍDICO**.

Barão de Cocais, 24 de Fevereiro de 2015.

Sergio Silva

Departamento de Recursos Humanos

18.317.685/0001-60
Prefeitura Municipal de Barão de Cocais
Av. Getúlio Vargas, nº 10
CENTRO - CEP: 35970-000
[BARÃO DE COCAIS - MG]


CONFERE COM O ORIGINAL



DECLARAÇÃO



Declaro para os devidos fins que o Sr. Ronaldo Campos Mourão, OAB/MG 22699, foi nomeado em 02/01/1997 para exercer o cargo de Assessor Jurídico na Câmara Municipal de Barão de Cocais, sendo exonerado em 07/08/2000.

Por ser verdade, firmo o presente.


Maria Aparecida Oliveira do Carmo.
Recursos Humanos


CONFERE COM O ORIGINAL



CERTIDÃO

RANIELLY NEPOMUCENO DUARTE, Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus do Amparo, CERTIFICA, a pedido da parte interessada, que o Doutor Ronaldo Campos Mourão, no período de 03 de março de 2008 a 31 de dezembro de 2013, prestou Assessoria Jurídica e Administrativa a este Legislativo Municipal, competindo-lhe, também, acompanhar em juízo, os processos de interesse desta Câmara.

Bom Jesus do Amparo, 23 de fevereiro de 2015.

Vereador Ranielly Nepomuceno Duarte
Presidente da Câmara

CONFERE COM O ORIGINAL



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 38.521.829/0001-02

Memorando Interno

Presidente da Comissão Permanente de Licitações



Data: 03/03/ 2017


Destino: Setor de Contabilidade e Orçamento

Origem: Comissão Permanente de Licitações

Ref.: Declaração de Recursos Financeiros / Orçamentários

Aos 03 dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete, na Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, recebo o Memorando Interno do digno Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal que está a solicitar a contratação do Dr. Ronaldo Campos Mourão, com o fim na Prestação de Serviços Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica da Área de Administração Pública, no âmbito Legislativo Municipal, de representação, assistência, assessoria ou defesa, em atendimento as necessidades da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé/MG, e, de forma prévia, determino o envio de cópia do mesmo ao Setor de Contabilidade e Orçamento para que emitam declarações pertinentes a existência ou não de recursos orçamentários e financeiros, conforme o caso, para respaldar a eventual contratação solicitada, mediante inexigibilidade licitatória.

Santo Antônio do Itambé/MG, 03 de março de 2017.


Thais Leide Pereira de Miranda
Presidente da CPL



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 38.521.829/0001-02

DECLARAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Em atendimento aos dispositivos da Lei Federal 8.666/93 e, para que possa o setor de licitações dar respaldo ao eventual Processo Licitatório de Inexigibilidade para a contratação do Dr. Ronaldo Campos Mourão, com o fim na Prestação de Serviços Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica da Área de Administração Pública, no âmbito Legislativo Municipal, de representação, assistência, assessoria ou defesa, em atendimento as necessidades da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé/MG, informo que as despesas correrão à conta das Dotações Orçamentárias previstas para o exercício de 2017.

Na oportunidade informo ainda que a respectiva despesa atende ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal 101/2000, uma vez que, foi considerado o impacto na execução orçamentária e também está de acordo com a previsão do Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício.

Santo Antônio do Itambé/MG, 03 de março de 2017.


Cristiano Mourão dos Santos
Presidente da Câmara Municipal





**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 38.521.829/0001-02

DECLARAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS

*Declaro para os devidos fins de direito, tendo em vista a solicitação da Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, e em atendimento aos dispositivos da Lei Federal 8.666/93 e visando instruir eventual processo licitatório de inexigibilidade para a contratação do Dr. Ronaldo Campos Mourão, com o fim na Prestação de Serviços Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica da Área de Administração Pública, no âmbito Legislativo Municipal, de representação, assistência, assessoria ou defesa, em atendimento as necessidades da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé/MG, **que foi verificado o impacto financeiro da despesa no Anexo de Metas Fiscais e ainda foi incluído na programação financeiro da Câmara Municipal.***

Santo Antônio do Itambé/MG, 03 de março de 2017.


José dos Santos Neto
Tesoureiro





**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 38.521.829/0001-02

MEMORANDO INTERNO

Comissão Permanente de Licitações

AUTUAÇÃO / REGISTRO / INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA

Data: 03/03/2017

Destino: Presidente da Mesa Diretora

Origem: Comissão Permanente de Licitações



Aos 03 dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete, na Câmara Municipal Santo Antônio do Itambé/MG, Eu, Thais Leide Pereira de Miranda, Presidente da Comissão Permanente de Licitações nº 003/2017, sob a interveniência / aquiescência dos demais Membros da CPL, firmatários, **AUTUO** os presentes documentos, consubstanciados no:

- Memorando Interno do digno Presidente da Câmara Municipal que está a solicitar a contratação do Dr. Ronaldo Campos Mourão, com o fim na Prestação de Serviços Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica da Área de Administração Pública, no âmbito Legislativo Municipal, de representação, assistência, assessoria ou defesa, em atendimento as necessidades da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé/MG;
- Anexos ao Memorando, concernentes à Minuta de Contrato e Descrição detalhada do Objeto aludido;
- Proposta de Preços, Parecer Jurídico e Currículo emitido pelo Dr. Ronaldo Campos Mourão, afins ao procedimento;
- Declaração de Recursos Orçamentários ao eventual Contrato;
- Declaração de Recursos Financeiros ao eventual Contrato.

De mesma forma, Eu, Thais Leide Pereira de Miranda, Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé/MG, o **REGISTRO** e **NUMERO** da seguinte forma:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 002/2017

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 001/2017

Objeto da Licitação:

- Contratação de empresa/pessoa física especializada, mediante inexigibilidade de licitação, com o fim na Prestação de Serviços Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica da Área de Administração Pública, no âmbito Legislativo Municipal, de representação, assistência, assessoria ou defesa, em atendimento as necessidades da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé/MG.

Dotação Orçamentária: As despesas decorrentes da presente contratação correrão a conta das Dotações Orçamentárias previstas para o exercício de 2017 e seguintes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 38.521.829/0001-02

Com fundamento no disposto no art. 25, II combinado com o art. 13, III e V da Lei 8.666/93 de 21 de junho de 1993, recebemos o Memorando Interno originário com os efeitos rogados (Art. 26 da Lei 8.666/93), no que se refere à justificativa à inexigibilidade licitatória, do preço e a razão da escolha da Empresa indicada, e, com as razões abaixo, mediante inexigibilidade licitatória, submetemos à análise e apreciação do Presidente da Câmara Municipal.

Das Atividades da Assessoria Jurídica Municipal

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé/MG, pelo Presidente da Mesa Diretora, requer a contratação de Assessoria Jurídica que atenda às demandas legais ou jurídico-administrativas, de natureza complexa, com profissionais de notória expertise jurídica no âmbito de atuação.

Na prestação de serviços técnicos de Assessoria e Consultoria na área jurídica, visar-se a elaboração de ações judiciais complexas, a representação Municipal em ações de interesse público relevante da administração, a emissão de pareceres diversos nas áreas jurídico-administrativa, financeira, de licitações, controle interno, entre outras. Diante do requerido, compatível com as necessidades municipais, torna-se condição primeira, a qualificação dos profissionais e Empresa, atestada por experiências anteriores e/ou cursos na área do direito público ou do direito administrativo.

O Dr. Ronaldo Campos Mourão, com escritório localizado em Santo Antônio do Itambé/MG, possui atuação consolidada na prestação de serviços advocatícios de assessoramento e gestão pública e jurídica administrativa, preponderantemente no âmbito municipal.

Neste caso, a eventual contratação direta virá respaldada pela notória especialização, decorrente do conceito profissional do profissional no campo de sua especialidade, do desempenho consolidado, de experiências profissionais bem-sucedida, da organização etc.

Das Razões de escolha do Dr. Ronaldo Campos Mourão

O procedimento consigna em documentos que o profissional possui extensos currículos, especialização e experiência profissional comprovada. Ademais, destaca-se pela atuação interprofissional e interdisciplinar, sendo que o Direito Público Municipal, é uma de suas especialidades.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 38.521.829/0001-02

Outrossim, em virtude da localização do escritório possui condições técnicas de suprir as requisições do município, a título de permanência regular no município, com atendimento presencial, uma das vertentes da singularidade do serviço.

Quanto à singularidade, o atendimento presencial, nas demandas emergenciais, a forma com que trabalho é desenvolvido pelo profissional, se apresenta o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato esperado pela Administração, e, juntamente com outros requisitos subjetivos, inclusive os da confiança ou credibilidade do Presidente da Câmara, legitimamente conduzem à singularidade do serviço e, daí, à inexigibilidade de licitação para a eventual contratação.

Temos como presente os critérios à inexigibilidade de licitação posto que há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, seja pela natureza específica da contratação que se pretende seja pelos objetivos visados pela Administração. Tratam-se de situações em que resta prejudicado um dos objetivos da licitação, consubstanciando na concorrência entre eventuais licitantes, porquanto não existe uma pluralidade de objetos possíveis de se adaptarem ao interesse da Administração ou uma pluralidade de ofertantes em condições de se habilitarem.

Serviços Técnicos Especializados

Serviços técnicos profissionais especializados são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços profissionais em geral, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento.

Celso Antônio Bandeira de Mello considera-os singulares, que os distinguem visto que marcados por características individualizadoras, que os distinguem dos oferecidos para outros profissionais do mesmo ramo.

A contratação direta desses serviços com profissionais de notória especialização, tal como a conceitua o § 1º do art. 25, enquadra-se genericamente no caput do mesmo artigo, que declara inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição. Essa inviabilidade, no que concerne aos serviços técnicos profissionais especializados em geral, decorre da impossibilidade lógica de a Administração pretender o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, pelo menor preço, ou que renomados especialistas se sujeitem a disputar administrativamente a preferência por seus trabalhos.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 38.521.829/0001-02

Entretanto, a lei apresenta um elenco de serviços técnicos profissionais especializados que podem ser contratados diretamente com profissionais de notória especialização, desde que comprovada a sua natureza singular, como resulta do confronto dos arts. 13 e 25, II. Inexigível é a licitação somente para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza singular, prestados por profissionais de notória especialização.

Não é para qualquer tipo de contrato que se aplica essa modalidade: é apenas para os contratos de prestações de serviços, desde que observados os três requisitos: o de tratar-se de um daqueles enumerados no artigo 13, o de ser de natureza singular, o de ser contratado com profissional de notoriamente especializado. Assim é considerado, nos termos do § 1º do artigo 25:

"o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato"

Notória Especialização

Já em relação à notória especialização, o § 1º do art. 25 quis restringir a discricionariedade administrativa em seu exame, ao exigir critérios de essencialidade e indiscutibilidade do trabalho, como sendo o mais adequado à plena satisfação do objeto contrato pretendido. No caso específico do profissional da área jurídica, não se trata de questionar a sua notória especialização, mas sim que suas atividades não se desenvolveriam em serviço com a qualidade de singular. Como demonstrado, os requisitos da singularidade do objeto e a especialidade do profissional são condições essenciais e inafastáveis à contratação, requisitos esses que ocorrerem *in casu*.

Do Valor da Contratação

Quanto ao valor da Contratação, há razoabilidade, presumida inclusive pela fixação do valor, no *quantum* de R\$3.900,00(três mil e novecentos reais) mensais, consoante proposta apresentada.

Conclusões

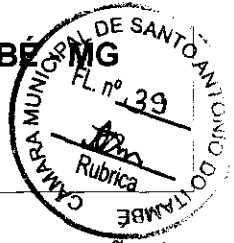
Diante dos fatos e utilizando de forma análoga o procedimento licitatório da Lei 8.666/93, em especial o inciso II do Art. 25 combinado com o inciso III e V do Art. 13 da Lei de Licitações





**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 38.521.829/0001-02



essa Comissão Permanente de Licitações deliberou à unanimidade em aprovar a contratação do Dr. Ronaldo Campos Mourão para a Prestação de Serviços Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica da Área de Administração Pública, no âmbito Legislativo Municipal, de representação, assistência, assessoria ou defesa, em atendimento as necessidades da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé/MG.

O procedimento será encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal para fins de Ratificação.

Nada mais.

Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé/MG, 03 de março de 2017.


Thais Leide Pereira de Miranda
Presidente da CPL


Welinton Magno da Silva
Membro da CPL


José dos Santos Neto
Suplente



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 38.521.829/0001-02

PARECER JURÍDICO

SOBRE SITUAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2017

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2017



EMBASAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, em seu Art. 25, inciso II c/c Art. 13, incisos II, III e V.

OBJETO DETALHADO: Contratação do Dr. Ronaldo Campos Mourão para a Prestação de Serviços Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica da Área de Administração Pública, no âmbito Legislativo Municipal, de representação, assistência, assessoria ou defesa, em atendimento as necessidades da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé/MG, compreendendo o que segue:

- a) Análise, interpretação e elaboração da legislação administrativa vinculada ao Direito Público Administrativo Municipal, notadamente em sua vertente Orçamentária, Tributária e Financeira, observadas as demandas do Presidente da Câmara Municipal;
- b) Consultoria e orientação nos procedimentos administrativos da Câmara Municipal, sobretudo com relação à atuação junto aos processos de licitação e contratações públicas;
- c) Consultoria e orientação quanto à elaboração de editais de licitação, contratos e atos administrativos complexos, conforme indicação ou solicitação da Presidência da Câmara Municipal, inclusive, quando for o caso, através da elaboração e assinatura de Pareceres Licitatórios.
- d) Realização de palestras, estudos, audiências e reuniões a serem realizadas por meio de visitas técnicas à Câmara Municipal, por profissional vinculado à Contratada, para prestação de serviços no local, emissão de pareceres, orientação e capacitação de pessoal, dentre outros;
- e) Elaboração ou alteração de Regulamentos, Decretos, Projetos de Lei vinculados ao Direito Público Municipal, conforme solicitação da Câmara Municipal;
- f) Elaboração de pareceres jurídicos, afetos à área do Direito Público Municipal, mormente em sua vertente tributária, orçamentária e financeira, que fujam ao conhecimento jurídico mediano, conforme solicitação Câmara Municipal;
- g) Elaboração de Defesa e acompanhamento à Câmara Municipal em processos em trâmite junto aos Tribunais de Contas ou demais órgãos de controle externo, que envolvam conhecimento técnico especializado na respectiva área de Direito em debate, dos processos de exercícios correspondentes à realização dos serviços,



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 38.521.829/0001-02

oferecendo a defesa preliminar e o recurso contra eventual julgamento desfavorável;

- h) Acompanhamento e orientação nos processos administrativos extraordinários, cuja assessoria ou consultoria seja por ela demandada;
- i) De acordo com o demandado, elaboração de minutas de projeto de lei, inclusive plano de cargos e salários, código tributário, estatuto do servidor público, código de posturas, estrutura administrativa, lei orgânica, entre outros, observadas as demandas da Câmara Municipal;
- j) Consultoria e emissão de pareceres nas áreas administrativa, constitucional, tributária, ambiental, urbanística, financeira e demais áreas do direito administrativo, notadamente em procedimentos extraordinários, assim considerados aqueles indicados pela Câmara Municipal.

Parecer

Consultada sobre a legalidade de se contratar o Dr. Ronaldo Campos Mourão, conforme solicitação da Comissão de Licitação desta Câmara Municipal, para tanto informo:

- a) A matéria está normatizada pela Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores através do Artigo 25 inciso II Lei 8666/93, Pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

...omissis...

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

...omissis...

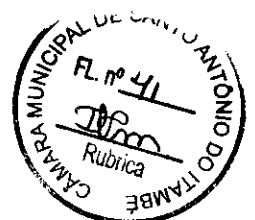
§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

...omissis...(destaque nosso)

(...)

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

...omissis...





**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 38.521.829/0001-02

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

...omissis...

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Nesta mesma trilha o Conselho Nacional do Ministério Público editou a **Recomendação nº. 036 de 14 de junho de 2016**, que dispõe sobre recomendação acerca das cautelas que devem ter os membros do Ministério Público ao analisar a contratação direta de advogados ou escritórios de advocacia por ente público. É Ler:

Art. 1º A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou improbo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação.

Assim sendo, opino favorável à contratação do Dr. Ronaldo Campos Mourão, à luz dos princípios gerais do Direito Administrativo, tendo-se em vista que o citado profissional é detentor de exclusividade dos serviços prestados em nossa região, conforme memorandos.

Por oportuno, analisando a Minuta do contrato relativo à Inexigibilidade de Licitação nº 001/2017, Processo Administrativo nº. 002/2017, cujo objeto é contratação do Dr. Ronaldo Campos Mourão para a Prestação de Serviços Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica da Área de Administração Pública, no âmbito Legislativo Municipal, de representação, assistência, assessoria ou defesa, em atendimento as necessidades da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé/MG, informo que o mesmo encontra-se devidamente elaborado nos termos da Lei 8.666/93 e suas alterações, guardando conformidade com as exigências jurídico-formais, assim. **APROVO** o contrato em análise, propondo o retorno do processo, para as providências decorrentes.

S.M.J. é o meu parecer.

Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé/MG, 03 de março de 2017

Advogado
OAB:

[Handwritten signature]
3154

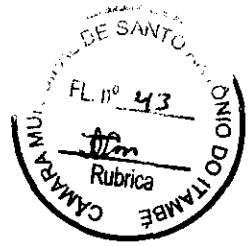
[Handwritten signature]





Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02



PORTARIA Nº 003/17

O Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara, RESOLVE:

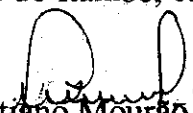
Art. 1º - Nomear a Comissão de Licitação da Câmara Municipal composta por Thais Leide Pereira de Miranda, Welinton Magno da Silva e o Vereador Nivaldo Pereira da Fonseca, sendo presidida pela primeira.

Art. 2º - Ficam nomeados os nobres Vereadores Elenir Agostinho de Souza e José dos Santos Neto como Suplentes da mencionada Comissão.

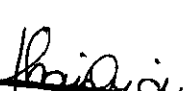
Art. 3º - O Presidente da Comissão de Licitação poderá atuar como pregoeiro.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santo Antônio do Itambé, 02 de janeiro de 2017.


Vereador Cristiano Mourão dos Santos
Presidente da Câmara

Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé-MG
Publicado no Quadro de Avisos em
02/01/2017
Santo Antônio do Itambé - Minas Gerais


CONFERE COM O ORIGINAL



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 38.521.829/0001-02

DESPACHO RATIFICATÓRIO

Considerando os termos do presente Processo Administrativo nº. 002/2017 - Inexigibilidade de Licitação nº001/2017, com os fundamentos dos atos que o instrui, RATIFICO a decisão da Comissão Permanente de Licitações, reconheço a necessidade de Contratação Direta do Dr. Ronaldo Campos Mourão, razão pela qual firmo a Minuta do Contrato elaborado, nas duas vias. Determino a publicação do extrato do Contrato, consoante determina Lei.

Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé/MG, 03 de março de 2017


Cristiano Mourão dos Santos
Presidente da Câmara Municipal





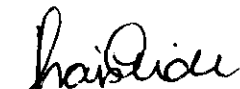
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS**

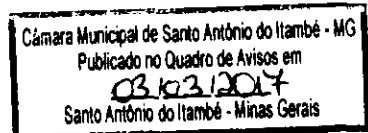
CNPJ: 38.521.829/0001-02

DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Declaro para os fins necessários que o Despacho Ratificatório do Processo autuado sob o nº 002/2017, na modalidade Inexigibilidade de Licitação nº001/2017, cujo objeto é destinado a contratação do Dr. Ronaldo Campos Mourão para a Prestação de Serviços Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica da Área de Administração Pública, no âmbito Legislativo Municipal, de representação, assistência, assessoria ou defesa, em atendimento as necessidades da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé/MG, instalada à Rua Álvaro de Cássia e Souza, nº 05, no dia 03 de março de 2017.

Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé/MG, 03 de março de 2017


Thais Leite Pereira de Miranda
Presidente da CPL





**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 38.521.829/0001-02



Contrato de Assessoria Jurídica nº 002/2017

Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé - MG
Publicado no Quadro de Avisos em
02/03/2017
Santo Antônio do Itambé - Minas Gerais

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E
ASSESSORIA JURÍDICA DA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,
NO ÂMBITO LEGISLATIVO MUNICIPAL, DE REPRESENTAÇÃO,
ASSISTÊNCIA, ASSESSORIA OU DEFESA, EM ATENDIMENTO AS
NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO
ITAMBÉ/MG.**

Pelo presente instrumento de Contrato de Prestação de Serviços Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica da Área de Administração Pública, no âmbito Legislativo Municipal, de representação, assistência, assessoria ou defesa, em atendimento as necessidades da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé/MG, que entre si fazem, de um lado, como **CONTRATANTE, A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na cidade de Santo Antônio do Itambé, à Rua Álvaro de Cássia e Souza, nº 05, inscrito no CNPJ sob o nº 38.521.829/0001-02, neste ato representado pelo seu Presidente da Mesa Diretora Sr. Cristiano Mourão dos Santos, residente e domiciliado à Rua Aristides Alves, nº 71, e de outro, como **CONTRATADA**, o Sr. Ronaldo Campos Mourão, inscrito no CPF sob o nº 056.310.336-15, com sede à Rua Aristides Alves, nº 126, resolvem firmar o presente contrato, com base na Lei Federal nº. 8.666/93 e mediante as seguintes cláusulas e condições:

JUSTIFICATIVA E SUJEIÇÃO DAS PARTES

As partes acima qualificadas acordam e ajustam firmar o presente **Contrato Administrativo para Prestação de Serviços Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica da Área de Administração Pública, no âmbito Legislativo Municipal, de representação, assistência, assessoria ou defesa, em atendimento as necessidades da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé/MG, donde não decorre vínculo empregatício**, considerando os expedientes constantes do Processo de Inexigibilidade de Licitação de nº. 002/2017, no qual se justifica a contratação direta realizada, a definição do objeto deste instrumento contratual, com fundamento no que dispõe a Lei 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e legislação pertinente, da qual ficam as partes sujeitas e vinculadas e cujo procedimento é parte integrante do presente contrato.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 38.521.829/0001-02

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1 O presente contrato objetiva a Prestação de Serviços Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica da Área de Administração Pública, no âmbito Legislativo Municipal, de representação, assistência, assessoria ou defesa, em atendimento as necessidades da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé/MG, compreendendo:

- k) Análise, interpretação e elaboração da legislação administrativa vinculada ao Direito Público Administrativo Municipal, notadamente em sua vertente Orçamentária, Tributária e Financeira, observadas as demandas do Presidente da Câmara Municipal;
- l) Consultoria e orientação nos procedimentos administrativos da Câmara Municipal, sobretudo com relação à atuação junto aos processos de licitação e contratações públicas;
- m) Consultoria e orientação quanto à elaboração de editais de licitação, contratos e atos administrativos complexos, conforme indicação ou solicitação da Presidência da Câmara Municipal, inclusive, quando for o caso, através da elaboração e assinatura de Pareceres Licitatórios.
- n) Realização de palestras, estudos, audiências e reuniões a serem realizadas por meio de visitas técnicas à Câmara Municipal, por profissional vinculado à Contratada, para prestação de serviços no local, emissão de pareceres, orientação e capacitação de pessoal, dentre outros;
- o) Elaboração ou alteração de Regulamentos, Decretos, Projetos de Lei vinculados ao Direito Público Municipal, conforme solicitação da Câmara Municipal;
- p) Elaboração de pareceres jurídicos, afetos à área do Direito Público Municipal, mormente em sua vertente tributária, orçamentária e financeira, que fujam ao conhecimento jurídico mediano, conforme solicitação Câmara Municipal;
- q) Elaboração de Defesa e acompanhamento à Câmara Municipal em processos em trâmite junto aos Tribunais de Contas ou demais órgãos de controle externo, que envolvam conhecimento técnico especializado na respectiva área de Direito em debate, dos processos de exercícios correspondentes à realização dos serviços, oferecendo a defesa preliminar e o recurso contra eventual julgamento desfavorável;
- r) Acompanhamento e orientação nos processos administrativos extraordinários, cuja assessoria ou consultoria seja por ela demandada;
- s) De acordo com o demandado, elaboração de minutas de projeto de lei, inclusive plano de cargos e salários, código tributário, estatuto do servidor público, código





**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 38.521.829/0001-02

de posturas, estrutura administrativa, lei orgânica, entre outros, observadas a demandas da Câmara Municipal;

- t) Consultoria e emissão de pareceres nas áreas administrativa, constitucional, tributária, ambiental, urbanística, financeira e demais áreas do direito administrativo, notadamente em procedimentos extraordinários, assim considerados aqueles indicados pela Câmara Municipal.

CLÁUSULA SEGUNDA - PRAZO

2.1. O presente contrato tem duração de 10 (dez) meses, compreendidos entre 03 de março de 2017 e 31 de dezembro de 2017, podendo ser prorrogado na forma do art. 57, II da Lei 8666/93.

CLÁUSULA TERCEIRA - PREÇO

3.1. O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor global de **R\$39.000,00(trinta e nove mil reais)**, que serão pagos em 10 parcelas mensais de R\$3.900,00(três mil e novecentos reais).

I. As despesas decorrentes dos serviços ora contratados, quaisquer que sejam as circunstâncias e o lugar, correrão por conta da CONTRATADA.

II. As parcelas mensais definidas nesta cláusula (3.1) vencerão no décimo dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços realizados, de janeiro a dezembro.

III. A CONTRATADA deverá apresentar nota fiscal de Prestação de Serviço à Tesouraria até o dia 05 (cinco) de cada mês, juntamente com a comprovação de regularidade perante o INSS e FGTS.

3.2. O contrato será reajustado anualmente através do índice de reajuste do IPCA sendo observado o índice do 12º mês após a assinatura do contrato ou termo de reajuste e passará o reajuste a vigor com o valor reajustado no 13º mês.

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

4.1 As despesas decorrentes deste contrato correrão por conta da(s) dotação(s) orçamentária(s) prevista(s) para o exercício de 2017 e seguinte.

CLÁUSULA QUINTA - RESCISÃO

5.1. O presente contrato poderá ser rescindido por acordo entre as partes ou, unilateralmente, pelo descumprimento de quaisquer de suas cláusulas, bem como pela ocorrência de hipóteses previstas na legislação específica.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 38.521.829/0001-02

CLÁUSULA SEXTA - DAS RESPONSABILIDADES

6.1. DA CONTRATANTE: A CONTRATANTE manterá, desde o início deste contrato, um funcionário responsável pelo setor de licitações e contratos, de contabilidade e administração, que disponibilizarão informações e manterão estreito contato com a CONTRATADA, por telefone, internet e/ou relação interpessoal.

6.2. DO CONTRATADO: O CONTRATADO, não se responsabilizará pelos erros, falhas, omissões ou má fé do responsável por cada setor que venha a comprometer a fidelidade dos serviços, aqui contratados, devendo comunicar à pessoa do Presidente da Câmara, representante da CONTRATANTE, os deslizes ocorridos e prejudicados à Administração, para que se tomem as medidas de correção necessárias.

CLÁUSULA SETIMA - FORO

7.1. Fica eleito o foro da Comarca de Serro/MG para dirimir dúvidas e decidir pendências jurídicas provenientes deste contrato.

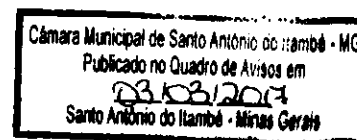
E por estarem, as partes, justas e contratadas, assinam o presente contrato, lavrado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, juntamente com duas testemunhas.

Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé-MG, 03 de março de 2017.

Cristiano Mourão dos Santos
Presidente da Câmara Municipal
CONTRATANTE



Ronaldo Campos Mourão
Advogado OAB 22.699
CONTRATADO



Testemunhas:

1º Inácio Lucas Pereira de Almeida CPF: 116.117.086-30

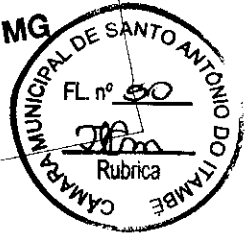
2º Glória Conceição de Silva CPF: 093.621.846-05



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 38.521.829/0001-02

TERMO DE RESCISÃO



TERMO DE RESCISÃO BILATERAL DO
CONTRATO Nº 002/2017, CONTRATO ESSE
ORIGINALMENTE CELEBRADO ENTRE A
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO
ITAMBÉ E O DR. RONALDO CAMPOS
MOURÃO.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DAS PARTES

1.1 - DO CONTRATANTE

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé - MG, inscrita no CNPJ sob o nº 38.521.829/0001-02, neste ato representado por seu Presidente Sr. Cristiano Mourão dos Santos, brasileiro, casado, militar reformado, residente e domiciliado no referido Município, portador do CPF nº 045.639.936-46, doravante denominado CONTRATANTE.

1.2 - DO CONTRATADO

O Dr. Ronaldo Campos Mourão, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o número 22.699, com escritório nesta cidade, à Rua Aristides Alves, nº 126, doravante denominado CONTRATADO.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1 - Prestação de Serviços Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica da Área de Administração Pública, no âmbito Legislativo Municipal, de representação, assistência, assessoria ou defesa, em atendimento as necessidades da Câmara Municipal, derivado do Processo Licitatório nº 002/2017 - Inexigibilidade de Licitação nº 001/2017.

CLAUSULA TERCEIRA - DA RESCISÃO E DAS RAZÕES

3.1 - DA RESCISÃO

3.1- Ficam neste ato bilateralmente rescindido o Contrato nº 002/2017 originalmente celebrado entre as partes inicialmente identificadas, cujo objeto e a Prestação de Serviços Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica da Área de Administração Pública, no âmbito Legislativo Municipal, de representação, assistência, assessoria ou defesa, em atendimento as necessidades da Câmara Municipal, m início em 03 de Março de 2017 a 31 de dezembro de 2017, por não ter mais razões para tal contratação.

3.2 - DAS RAZOES

3.2.1 - Tendo em vista que a rescisão contratual pelo cargo de Assessoria Jurídica não foi realizada...

C:

TESTE

1- 2
CPF: 1

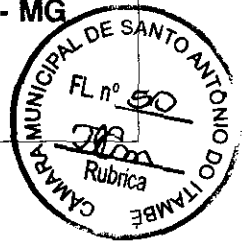
2- 09
CPF: 1



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 38.521.829/0001-02

TERMO DE RESCISÃO



TERMO DE RESCISÃO BILATERAL DO
CONTRATO Nº 002/2017, CONTRATO ESSE
ORIGINALMENTE CELEBRADO ENTRE A
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO
ITAMBÉ E O DR. RONALDO CAMPOS
MOURÃO.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DAS PARTES

1.1 - DO CONTRATANTE

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé - MG, inscrita no CNPJ sob o nº 38.521.829/0001-02, neste ato representado por seu Presidente Sr. Cristiano Mourão dos Santos, brasileiro, casado, militar reformado, residente e domiciliado no referido Município, portador do CPF nº 045.639.936-46, doravante denominado CONTRATANTE.

1.2 - DO CONTRATADO

O Dr. Ronaldo Campos Mourão, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o número 22.699, com escritório nesta cidade, à Rua Aristides Alves, nº 126, doravante denominado CONTRATADO.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1 - Prestação de Serviços Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica da Área de Administração Pública, no âmbito Legislativo Municipal, de representação, assistência, assessoria ou defesa, em atendimento as necessidades da Câmara Municipal, derivado do Processo Licitatório nº 002/2017 - Inexigibilidade de Licitação nº 001/2017.

CLAUSULA TERCEIRA - DA RESCISÃO E DAS RAZÕES

3.1 - DA RESCISÃO

3.1- Ficam neste ato bilateralmente rescindido o Contrato nº 002/2017 originalmente celebrado entre as partes inicialmente identificadas, cujo objeto e a Prestação de Serviços Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica da Área de Administração Pública, no âmbito Legislativo Municipal, de representação, assistência, assessoria ou defesa, em atendimento as necessidades da Câmara Municipal, com início em 03 de Março de 2017 a 31 de dezembro de 2017, por não ter mais razões para tal contratação.

3.2 - DAS RAZOES

3.2.1 - Tendo em vista que a rescisão contratual está de comum acordo entre as partes, pois com a criação do cargo de Assessor Jurídico, não faz mais jus a contratação por tal meio.

3.2.2 - Tendo em vista que a rescisão contratual está prevista no Art. 78 da lei 8.666/93, bem como insculpido no instrumento cabido firmado entre as partes através do Contrato nº 002/2017.

CLÁUSULA QUARTA - DO ACORDO ENTRE AS PARTES

4.1- Considerando que o CONTRATADO recebeu os valores previsto em contrato até a presente data.

4.2 - Tendo em vista o previsto nas CLAUSULAS I e VI do contrato original.

4.3 - **AS PARTES ACORDAM** que estão quites vez que os valores pagos até a presente data estão de acordo com o previsto no contrato.

4.3.1 - **A CONTRATANTE**, outorga o contratado plena, total e irrevogável quitação, para nada mais reclamar, a qualquer tempo e a que título for, em relação à avença disirataada.

CLÁUSULA QUINTA - DOS FUNDAMENTOS

5.1 - Além dos fundamentos citados nos itens precedentes, a rescisão contratual em comento, funda-se no disposto da CLAUSULA V - DA RESCISÃO do contrato nº 002/2017 e, conforme previsto no inciso II do art. 79 da Lei nº 8.666/93.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 38.521.829/0001-02

Para firmeza e validade do que ficou acima estabelecido, lavrou-se o presente termo que vai assinado pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé/MG e o Dr. Ronaldo Campos Mourão, já qualificados na Cláusula primeira deste Termo.

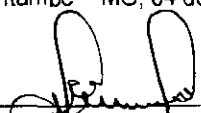
CLÁUSULA SEXTA - DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1 - O Presente DISTRATO é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as partes, seus herdeiros e sucessores.

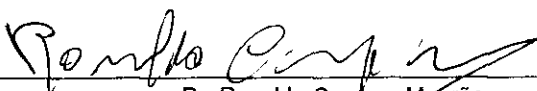
6.2 - As partes elegem o foro da Comarca de Serro/MG, para dirimir dúvidas e decidir pendências jurídicas provenientes deste DISTRATO.

E por estarem, as partes, justas e acordadas, assinam o presente distrato, lavrado em 03(três) vias de igual teor e forma, juntamente com 02(duas) testemunhas.

Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé - MG, 04 de setembro de 2017.

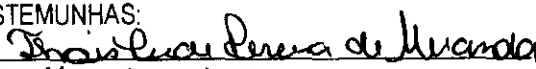

Cristiano Mourão dos Santos

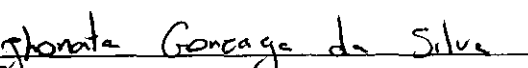
Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé/MG
CONTRATANTE


Dr. Ronaldo Campos Mourão
OAB/MG nº 22.699
CONTRATADO



TESTEMUNHAS:

1- 
CPF: 116.117.086-30

2- 
CPF: 093.621.846-05

